

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DO MUNICÍPIO DE XAXIM
– ESTADO DE SANTA CATARINA**

PROCESSO Nº: 0177/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 0102/2021

IPM SISTEMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 01.258.027/0001-41, com sede na Rua Cristóvão Nunes Pires, 86 – 6º andar – Torre Suden – CEP.: 88010-120, Centro, Florianópolis, por suas procuradoras abaixo firmadas, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO DE INABILITAÇÃO**, com fulcro no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal e art. 109, I, da Lei nº 8.666/93, em face da empresa **BETHA SISTEMAS LTDA**, conforme razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. PRELIMINARMENTE

I.1 DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE PETIÇÃO E DO DIREITO A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – TEMPESTIVIDADE DO INSTRUMENTO RECURSAL

A Constituição Federal afirma em seu art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, que “*são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: [...]o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade, ou abuso de poder*”, sendo este considerado como a prerrogativa que qualquer pessoa tem de exigir do Estado que adote providências positivas.

A finalidade do direito de petição, no que lhe concerne, é levar ao conhecimento da autoridade com atribuição pertinente a possível violação de direito próprio ou alheio, bem como apontar ilegalidade ou abuso de poder, de modo que ela adote as providências necessárias, com a providência de medidas apuratórias, reparação de possíveis ilegalidades e punição dos responsáveis, se for o caso¹.

Nesse ponto, o item 9.2 do Edital, por seu turno, possibilita a interposição de recurso administrativo em face da habilitação ou inabilitação do licitante, bem como do julgamento das propostas, *in verbis*:

9.2 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, **sendo concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo lhes assegurada vista imediata dos autos.

No presente caso, a empresa Betha Sistemas Ltda – não apresentou todos os documentos necessários para a sua habilitação, restando, portanto, não apenas legítima da manifestação recursal apresentada, mas também tempestiva, motivo pelo qual se requer seu recebimento.

II – DA ACEITAÇÃO DO PROTOCOLO ELETRÔNICO DA IMPUGNAÇÃO - POR EMAIL – PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

Por oportuno, destaca-se que, em consonância com os princípios basilares do Direito Administrativo, deve ser recebido o recurso administrativo por meio eletrônico, uma vez que, a sua não aceitação constitui como excesso de formalismo, assim como vai na contramão da competitividade almejada nos certames.

Nesse contexto, assevera-se que o artigo 213 do Código de Processo Civil garante a possibilidade de protocolo eletrônico até às 24h do último dia de prazo, o que é claramente aplicável ao processo licitatório em questão.

[1] BARBOSA SOBRINHO, Osório Silva. Direito Constitucional de Petição. Brasília: ESMPU, 2016, P. 53.

Consoante a esse entendimento, especificamente sobre licitações, preceitua Carlos Ari Sundfeld que “O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, onde o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância das coisas”. (in Parecer na licitação de telefonia celular móvel – Banda B).

Sobre o assunto, faz-se importante destacar também aquilo que descreve a Súmula nº. 272 de 02/05/2012 do Tribunal de Contas da União:

SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Portanto, é cristalino o dever da Administração aceitar os recursos administrativos protocolados por meio eletrônico ou recebidas por e-mail, uma vez que, tal conduta torna viável a participação de um maior número de participantes, o que atende os princípios da legalidade, isonomia e ampla concorrência.

Portanto, não existe qual motivo legal e racional para o não recebimento do presente recurso administrativo, uma vez que o seu não recebimento importará em grave afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, basilares do Estado Democrático de Direito.

III – DOS FATOS

No dia 18 de janeiro de 2022, às 09h, ficou marcado neste Município o Pregão Presencial 0102/2021, cujo objeto licitado está sendo o seguinte:

“O presente termo tem por objeto estabelecer as condições mínimas necessárias para contratação de empresa especializada em sistema integrado de gestão pública municipal para fornecimento de solução de software nativamente web mediante locação/licenciamento, e de serviços de conversão de dados, implantação, treinamento, atualização, manutenção, parametrização, customização, acompanhamento e suporte técnico de sistema para as

unidades gestoras Prefeitura Municipal de Xaxim, Fundo Municipal de Saúde de Xaxim e Câmara Municipal de Vereadores de Xaxim incluindo o provimento de DATACENTER (próprio ou locado), solução de mobilidade, licença de direito de uso sem limite de usuários, conforme as exigências deste termo de referência”

Ocorrida a fase de lances, a Recorrida – Betha — apresentou a melhor proposta, ficando a Recorrente – IPM — em segundo lugar, todavia, ao analisar a documentação acostada pela empresa Betha Sistemas, restou cristalino que a vencedora da fase de lances, não apresentou uma série de evidências, que, de pronto, inabilitaria a Recorrida como relatado na Ata apresentada em sessão, como segue abaixo:

“O credenciado interpõe recurso sobre os atestados de capacidade técnica item 5.1 que não constam da documentação de habilitação da empresa Betha, sendo: Domicílio Eletrônico, Portal Institucional, ISS Bancos, Construção Civil, Estágio Probatório, Avaliação de Desempenho, Medicina e Segurança do Trabalho. O Atestado do Controle Interno de Zortea, O Município é cliente da IPM desde agosto/2021. Com relação aos módulos para a saúde, a empresa Betha, não apresentou nenhum atestado detalhado de cada módulo conforme consta no item 5.1 do Edital. Item 5.5, a empresa Betha não apresentou atestado de cidades com população com no máximo 35.000 habitantes. São João do Itaperibu – 3.784; Mandirituba – 27.750; Joaçaba – 30.684; Vargeão – 3.569; Jaborá – 3.899.

Note que são inúmeras situações que poderiam/poderão levar a inabilitação da empresa Betha, tendo vista, que são documentos requeridos no Edital e que, por assim ser, estes deveriam ter sido incorporados aos envelopes apresentados.

Dessa forma, visando único e exclusivamente o cumprimento editalício, sendo certo, que o presente documento faz Lei entre as partes, vem, respeitosamente, apresentar os fundamentos necessários para inabilitação da empresa Betha no certame ora em andamento.

IV – DOS FUNDAMENTOS

Assim diz o art. 41 da Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A vinculação ao instrumento convocatório, é na verdade, o fulcro do princípio da legalidade e nele, cabe Administração e os proponentes a observância completa do transcrito no Edital. Não diferente, os princípios contidos tanto na Lei Ordinária, quanto na Constituição Federal de 1988, têm o caráter de norma primária, ou seja, no ordenamento ela ocupa o topo da pirâmide jurídica.

Dessa forma, permitir que determinadas condutas aflorem durante o curso do processo licitatório, seria uma autêntica burla a Lei e os princípios ali inseridos, sendo certo, que não pode a Administração trabalhar em favor de nenhum dos proponentes sob pena de anulação da licitação.

Assim, se porventura o Município requereu em Edital a apresentação de documentos habilitatório, não poderá após transcurso do pregão se eximir de cobrá-los, sobre pena de afrontar o princípio da isonomia.

Não obstante, trazendo o foco aos documentos de comprovação técnica, transcrevemos o art. 30, inciso II, §6º da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 6º **As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação**, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Em suma, os atestados de capacidade técnica têm o condão em apurar se as empresas participantes realmente possuem condições fáticas de fornecer o produto a ser licitado, não ensejando interpretação diversa, tendo em vista, que a própria Lei permite essa cobrança por parte da Administração Pública.

Diante dessa possibilidade trazida em lei, o Município requereu os seguintes documentos:

Entende-se compatível em características, a declaração que contemple o produto objeto do certame, compreendendo, no mínimo, o licenciamento de softwares de gestão pública desenvolvido nativamente em tecnologia de computação em nuvem para as seguintes áreas de maior relevância: Planejamento e Orçamento; Escrituração Contábil, Execução Financeira e Prestação de Contas; Controle Interno, **Estágio Probatório; Avaliação de Desempenho;** Ponto Eletrônico; **Medicina e Segurança do Trabalho;** Pessoal e Folha de Pagamento; Almoxarifado; Compras, Licitações e Controle de Contratos; Controle de Frotas e Combustíveis; Patrimônio; IPTU, ITBI e Taxas; ISS e Taxas; Receitas Diversas; Contribuição de Melhoria; Gestão da Arrecadação; Dívida Ativa; Nota Fiscal Eletrônica de Serviço; Escrita Fiscal Eletrônica; **ISS Bancos;** Fiscalização Fazendária; **Domicílio Eletrônico;** Portal da Transparência; APP (Aplicativo Mobile de Serviços); Portal de Serviços e Autoatendimento; Ouvidoria; Portal do Cidadão; **Portal Institucional;** Procuradoria; Legislação; Gestão de Cemitério; Gestão Eletrônica de Documentos; Memorando, Protocolo e Processos Digitais; **Construção Civil;** Obras e Posturas.

Para a Área de Saúde: **Transporte; Farmácia; Faturamento; CAPS; Ambulatório; Agendamentos; Radiodiagnósticos; RAAS; Imunizações; Conselho Tutelar; Prontuário Médico; Prontuário Odontológico; TFD; AIH; APAC; Regulação; Mobile; E-SUS-AB; Cadastros Nacionais; ACS MOBILE Off Line; Vigilância Epidemiológica; Vigilância Sanitária e Assistência Social.**

**

5.7 Atestado de capacidade técnica por execução de serviços de características, prazos e quantidades semelhantes ao objeto desta licitação fornecido por pessoa jurídica de direito público;

5.7.1 Por quantidades semelhantes, deverá ser considerado o fornecimento do produto ofertado em órgão da federação com no mínimo 35 mil habitantes;

Em um total de 59 (cinquenta e nove) atestados de capacidade, a empresa Betha deixou de apresentar 30 documentos, ou seja, mais de 50% (cinquenta por cento) do requerido e, mais, os documentos que foram apresentados não estavam dentro do enquadramento do Edital, ou seja, de fato a empresa não tinha condições mínimas de participação no certame.

Nessa toada, ressaltamos que o Ilustre Professor Joel de Menezes² em sua obra define com excelência o espírito dos atestados de capacidade técnica.

O interessado em firmar contrato com a Administração Pública precisa ter condições técnicas de cumpri-lo com a máxima eficiência.

(...)

Na sistemática da modalidade pregão, em conformidade com o inciso XIII do artigo 4º da Lei 10.520/02, **as exigências de qualificação técnica são aquelas formuladas no edital.** Por via de consequência, a Administração, responsável pelo edital, **é quem deve definir, em exercício de competência discricionária, quais documentos destinados à comprovação da qualificação técnica dos licitantes, não estando adstrita ao rol previsto da Lei 8.666/93.**

Note, que o Ilustre Professor ressalta a importância na apresentação dos atestados de qualificação técnica, sendo estes necessários para apurar se realmente a empresa estaria apta a prestar o serviço a ser licitado, não sendo documentos vazios e sim, a verificação se a empresa realmente é condizente com o fornecimento do objeto.

“Comprova-se a capacidade técnica genérica pelo registro profissional; a específica, por atestado de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento e pessoal adequados para a execução do objeto da licitação; e a operativa pela demonstração da disponibilidade desses recursos materiais e humanos adequados, necessários à execução. E assim é porque o licitante pode ser profissional habilitado e não ter pessoal e aparelhamento próprios para a realização do objeto do contrato; pode ser habilitado e possuir o aparelhamento e pessoal adequados, mas indisponíveis para a execução do objeto do contrato, por estar exaurida sua capacidade operativa real. Isso ocorre frequentemente, quando as empresas

² NIEBUHR, Joel de Menezes – Licitação Pública e Contrato Administrativo / Joel de Menezes Niebuhr. Curitiba: Zênite, 2008. Pg. 233

comprometem esses recursos acima de suas possibilidades efetivas de desempenho, já estando absorvidos por outros contratos de obras, serviços ou fornecimentos.”³

Não é difícil encontrar definições a respeito dos atestados de capacidade técnica e, em uma simples consulta ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina⁴, podemos retirar mais um ensinamento:

“O atestado de capacidade técnica é o **documento destinado à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto de uma licitação**, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Em outras palavras, **este documento servirá para que a contratante tenha conhecimento se a licitante possui qualificação técnica profissional e/ou operacional para executar o objeto indicado no edital.**

Sua finalidade é, também, a de demonstrar que a licitante atuou no ramo pertinente ao objeto.”

Dessa forma, a não apresentação do atestado deixa a Administração em situação de fragilidade, não tendo a certeza se realmente a empresa estaria em acordo com o requerido pelo Município.

Não me venha falar em discricionariedade do Município em poder fazer diligência⁵ para sanar a certidão!

A diligência da Administração Pública serve para tirar dúvidas, esclarecer, complementar alguma informação, não obstante, é vedada a inclusão de novos documentos, ressalta-se, essa posição do legislador é de suma importância, vez em que, a inclusão de novos documentos poderá ferir o princípio da competitividade.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro / Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho – 42. ed./atual. até a Emenda Constitucional 90 de 15.9.15. São Paulo: Meirelles, 2016 – pg. 350.

⁴ Atestado de capacidade técnica - Licitações, Contratos e Patrimônio - Poder Judiciário de Santa Catarina (tjsc.jus.br)

⁵ Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

“Como afirma a Selog em sua mais recente instrução, de fato, os participantes tinham a obrigação de apresentar justificativas nos casos em que fosse superior a 10% a diferença entre o total dos compromissos por eles assumidos (IN SLTI/MP 2/2008, art. 19, inciso XXIV, alínea “d”, item 2, acima transcrito) e sua receita bruta constante da DRE. Portanto, tendo em vista que, na situação em análise, a representante se enquadrou na hipótese do item 4.2.1.3, o **elemento faltante na proposta já deveria estar presente quando da sua apresentação em momento oportuno**, de acordo com o já aludido art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. É interessante anotar que essa obrigatoriedade independe da natureza do documento. **Mesmo sendo este de caráter explicativo, sua inclusão era mandatária.**

10. Assim, **haja vista que as aludidas justificativas deveriam necessariamente acompanhar a proposta, agiu corretamente o banco ao inabilitar a representante**, sendo adequado, por consequência, revogar a cautelar adotada e, no mérito, considerar improcedente a representação.” (TCU - Acórdão nº 1783/2017 – Plenário – destacamos)”

Ou seja, como já mencionado, a inclusão *a posteriori* de documentos foge por completo ao princípio da competitividade e da isonomia, onde, caso, uma empresa não tenha apresentado seja lá qual for a documentação, não poderia a Administração “trabalhar” por ela.

“c.) a **inserção posterior de informações relativas à declaração da relação de compromissos assumidos**, afirmados que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do Pregão não seria superior ao patrimônio líquido do licitante, enviada originalmente em branco, afronta do art. 47 do Decreto 10.024/2019, bem como a cláusula 22.4 do edital, **que autorizavam o pregoeiro responsável pelo certame apenas a sanar erros ou falhas que não alterassem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mas não inserir informações que deveriam constar dos documentos originários apresentados para o fim de habilitação**” (Acórdão nº 113/2021 – TCU – Plenário)

Dessa forma, não poderia em hipótese alguma a Administração simplesmente suprir uma falha da proponente de *ex-officio*, o que concorre com os princípios da licitação, principalmente quanto à moralidade.

E não para por aí!

Além da ausência dos atestados de capacidade técnica, a empresa também deixou de cumprir outro requisito constante em Edital. Qual seja:

5.5 A comprovação de disponibilidade de datacenter de terceiros, se for este o caso, deverá ser realizada por contrato firmado com empresa prestadora de serviços de armazenamento de dados e telecomunicações para datacenter, onde devem constar as características e especificações técnicas do mesmo, atendendo aos requisitos mínimos definidos neste edital e seus anexos, acompanhados da documentação exigida através do item anterior.

Nesse ponto, o Município deu duas possibilidades aos participantes, qual seja: possuir datacenter próprio ou terceirizado. Certo é, que ambos deveriam ser comprovados através de documentos, sendo o aquele poderia ser confirmado por meio de notas fiscais e esse, através de contrato firmado com a prestadora de serviços.

Diante da ausência na apresentação do documento, o Município ficará em condições de fragilidade, vem em que, a não exibição desse documento impede qualquer tipo de aferição por parte da Administração Pública.

A comprovação do datacenter dá a segurança necessária para que a Administração possa ter ciência que a guarda dos dados serão tratados em consonância a LGBT.

Assim, como já apresentado em parágrafos anteriores, a Administração e os proponentes têm a obrigação de obedecer ao descrito em Edital, para que não haja interpretações e benevolências e detrimento do arcabouço legal.

Neste sentido, diante de todo os texto aqui ora produzido, levamos ao conhecimento do ilustre julgador as razões necessárias para INABILITAR a empresa Betha e convocar a segunda colocada, IPM, para continuidade do certame.

IV – DOS PEDIDOS

Pelos fatos expostos, assim requeremos:

- a) Que seja **INABILITADA A EMPRESA BETHA** pela ausência de documentação, impedindo por consequência a sua continuidade no certame;
- b) Que seja convocada a **IPM SISTEMAS** (segunda colocada) para prosseguimento na licitação de acordo com o procedimento determinado em Edital.

Nestes Termos,
Requerer Deferimento,
Florianópolis, 20 de janeiro de 2021.

IPM SISTEMAS LTDA.



BRUNA HELENA MATOS
OAB/SC 46.930



VANESSA CARDOSO PIRES
Analista Comercial
RG: 5.350.664 | CPF: 083.475.549-19



JANAINA FACCIO
OAB/SC 47.697



JOSÉ M. RIBAS PASSOS
OAB/SC 8.415



ANDRÉ FRANCISCO
M. DA ROCHA
OAB/RJ 172.647



Procuração Pública protocolada sob o nº 27368 em data de 10/09/2021

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ IPM SISTEMAS LTDA. A VANESSA CARDOSO PIRES E BRUNA HELENA MATOS GOEDERT, NA FORMA ABAIXO: - - SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, aos dez (10) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e vinte e um (2021), nesta cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, neste Tabelionato, perante mim, Escrevente Notarial, compareceu como outorgante, **IPM SISTEMAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ(MF) sob número 01.258.027/0001-41, com sede na Rua Cristóvão Nunes Pires, número 86, 6º andar da Torre Suden - Bloco A do Centro Executivo Carl Hoepcke - CECH, centro, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina e filial inscrita no CNPJ(MF) sob número 01.258.027/0003-03, com sede na Rua Duque de Caxias, número 180, Bairro Jardim América, nesta cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, conforme Contrato Social, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, sob número 42202181493, em 13.06.1996 e 23ª Alteração Contratual consolidado, datada de 24.08.2021, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, sob número 20218191669, em 24.08.2021 e Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, datada de 25.08.2021, neste ato representada por seu sócio, **ALDO LUIZ MEES**, brasileiro, nascido no dia 01.11.1959, filho de Adolfo Mees e Maria Coelho Mees, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade número 865.793-SESP-SC, expedida em 27.08.2012 e inscrito no CPF(MF) sob número 292.867.519-15, com endereço eletrônico <aldo.mees@ipm.com.br>, residente e domiciliado na Rua Desembargador Arno Hoeschl, número 361, apto. 1301, centro, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, a presente identificada neste ato pelos documentos supra mencionados, de cuja capacidade jurídica, dou fé. Por este público instrumento, através de seu representante, disse que nomeava e constituía suas bastantes procuradoras, **BRUNA HELENA MATOS GOEDERT**, brasileira, casada, advogada, portadora da carteira de identidade número 5.688.890-SESP-SC, expedida em 05.10.2020 e inscrita no CPF(MF) sob número 084.513.009-95, domiciliada e residente na Rua Celio Veiga, número 626, Apto 401, Bairro Jardim Cidade de Florianópolis, na cidade de São José, Estado de Santa Catarina, com endereço eletrônico:<bruna.matos@ipm.com.br> e **VANESSA CARDOSO PIRES**, brasileira, solteira, administradora pública, portadora da Carteira de Identidade número 5.350.664-SSP-SC e inscrita no CPF(MF) sob número 083.475.549-19, domiciliada e residente na Rua Luiz Oscar de Carvalho, número 75, apto. 12, Bairro Trindade, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina a quem confere poderes para, **SEMPRE EM CONJUNTO**, representar a outorgante no âmbito comercial, com poderes para assinar documentos diversos para participação em licitações (habilitação, proposta técnica, proposta de preços, credenciamento e procuração), assinar contratos oriundos de licitações, sempre em conformidade com a política comercial da empresa, bem como solicitar esclarecimentos, formular lances, negociar preço, interpor recursos e desistir de sua interposição, rubricar/assinar demais documentos relativos a licitações, assinar atas, manifestar e intervir nas fases do procedimento licitatório e demais atos pertinentes aos certames; e praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato, podendo substabelecer os poderes no todo ou em parte. **(SOB MINUTA).**
OBSERVAÇÕES: O PRESENTE INSTRUMENTO TERÁ VALIDADE DE 27.08.2021 À 10.09.2022. OS DADOS DAS OUTORGADAS FORAM FORNECIDOS POR CONTA E RESPONSABILIDADE DA OUTORGANTE. DA EXTINÇÃO DO



21/819166-9



Matrícula(da sede ou da filial quando a sede for em outra UF) 202181493	CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA 2062	Nº DE MATRÍCULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO
--	-------------------------------------	--

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=XW30hRkx7F4b1lQcAzgA&chave2=Ug8cwwsph_-ckGj5CvUIRA
 ASSINADO DIGITALMENTE POR: 29286711915-ALDO LUIZ MEES

REQUERIMENTO

1º SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Requerimento: 81100001428690
 DBE não analisado.
 Emitida em 24/08/2021 - V3

OME: IPM SISTEMAS LTDA

Requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato.

Nº DE VIAS	CÓD. ATO	CÓD. EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO
0	002			ALTERAÇÃO
		051	1	Consolidação de Contrato/Estatuto

ORIANOPOLIS/SC
 08/2021

Representante Legal da Empresa /Agente Auxiliar do Comércio:
 Nome: ALDO LUIZ MEES
 Assinatura: _____
 Telefone de contato: (48)30317500 contabilidadefachini@hotmail.com

USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s)

<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SIM	Processo em ordem.	
_____	_____	À decisão.	
_____	_____	_____/_____/_____ Data	
<input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> NÃO	_____	_____
_____/_____/_____ Data	_____ Responsável	_____/_____/_____ Data	_____ Responsável

DECISÃO SINGULAR

<input type="checkbox"/> Processo em exigência (Vide despacho em folha anexa)	2º Exigência <input type="checkbox"/>	3º Exigência <input type="checkbox"/>	4º Exigência <input type="checkbox"/>	5º Exigência <input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e	_____/_____/_____ Data			
<input type="checkbox"/> Processo indeferido.	_____ Responsável			

DECISÃO COLEGIADA

<input type="checkbox"/> Processo em exigência (Vide despacho em folha anexa)	2º Exigência <input type="checkbox"/>	3º Exigência <input type="checkbox"/>	4º Exigência <input type="checkbox"/>	5º Exigência <input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e	_____/_____/_____ Data			
<input type="checkbox"/> Processo indeferido.	_____ Vogal			
_____/_____/_____ Data	_____ Presidente da _____ Turma		_____ Vogal	

OBSERVAÇÕES:

[Assinatura]



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=XWA30hRkx7f4bl10tazgkchave2=Ug8cmwsp1_0kG15CvU1RA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 2926751915-ALDO LUIZ MEES | 93672764949-1-LUCIANE RUSKOWSKI MEES

23ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

IPM SISTEMAS LTDA

Matriz: CNPJ nº 01.258.027/0001-41 NIRE: 42202181493

Filial: CNPJ nº 01.258.027/0003-03 NIRE: 42900781828

ALDO LUIZ MEES, brasileiro, natural de Ituporanga/SC, empresário, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, residente e domiciliado a Rua Desembargador Arno Hoeschl, nº 361, apto 1.301, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88015-620, inscrito no CPF/MF sob o nº 292.867.519-15, portador da cédula de identidade nº 7R/865.793, expedida pela SSP/SC e; LUCIANE RUSKOWSKI MEES, brasileira, natural de Rio do Sul/SC, empresária, casada pelo regime de comunhão parcial de bens, residente e domiciliada a Rua Desembargador Arno Hoeschl, nº 361, apto 1.301, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88015-620, inscrita no CPF/MF sob o nº 936.727.649-49, portadora da cédula de identidade nº 7C/3.353.088, expedida pela SSP/SC, únicos sócios de IPM SISTEMAS LTDA, sociedade empresarial com sede no Município de Florianópolis/SC, Rua Cristóvão Nunes Pires, nº 86, 6º andar da Torre Süden – Bloco A do Centro Executivo Carl Hoepcke – CECH, Centro, CEP 88010-120, registrada junto a JUCESC sob NIRE nº 4220218149-3, em 13/06/1996, por este instrumento e na melhor forma de direito, resolvem, em comum acordo, por deliberação unânime, alterar seu contrato social conforme segue:

I – Fica incluso no endereço da sociedade o telefone (48) 3031-7500, passando a cláusula 2ª do Contrato Social a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula 2ª — A sociedade tem sede no Município de Florianópolis/SC, na Rua Cristóvão Nunes Pires, nº 86, 6º andar da Torre Süden – Bloco A do Centro Executivo Carl Hoepcke – CECH, Centro, CEP 88010-120, telefone (48) 3031-7500 e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.258.027/0001-41, podendo abrir, manter, e fechar filiais, escritórios, dependências, depósitos e estabelecimentos em qualquer localidade do território nacional ou do exterior.

II – Os sócios, de comum acordo, por deliberação unânime, além das alterações acima, resolvem consolidar integralmente seu Contrato Social, e que terá, a partir desta alteração a seguinte redação:



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 25/08/2021 Data dos Efeitos 24/08/2021

Arquivamento 20218191669 Protocolo 218191669 de 24/08/2021 NIRE 42202181493

Nome da empresa IPM SISTEMAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 35060813469786

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/08/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

25/08/2021



23ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
IPM SISTEMAS LTDA

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
IPM SISTEMAS LTDA

CAPÍTULO I
DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, FILIAIS, OBJETIVO SOCIAL E DURAÇÃO

Cláusula 1ª — A Sociedade girará sob a denominação social de IPM SISTEMAS LTDA.

Cláusula 2ª — A sociedade tem sede no Município de Florianópolis/SC, na Rua Cristóvão Nunes Pires, nº 86, 6º andar da Torre Süden – Bloco A do Centro Executivo Carl Hoepcke – CECH, Centro, CEP 88010-120, telefone (48) 3031-7500 e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.258.027/0001-41, podendo abrir, manter, e fechar filiais, escritórios, dependências, depósitos e estabelecimentos em qualquer localidade do território nacional ou do exterior.

Parágrafo Único - A sociedade possui uma filial, no seguinte endereço:

a) Rua Duque de Caxias, nº 180, Jardim América, Rio do Sul/SC, CEP 89.160-220, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01 258 027/0003-03, onde serão exercidas as mesmas atividades da Matriz indicadas nos itens (a) e (b) da cláusula terceira abaixo.

Cláusula 3ª – O objeto social da sociedade é a exploração das seguintes atividades:

- a) análise, desenvolvimento e fabricação de softwares de gestão pública;
- b) tratamento de dados, provimento de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet;
- c) consultoria e prestação de serviços em informática;
- d) consultoria administrativa e fazendária;
- e) capacitação e treinamento de pessoal nas áreas de informática administrativa, financeira, contábil e tributária.
- f) portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet.
- g) Fabricação de periféricos para equipamentos de informática.

Parágrafo Único – A responsabilidade técnica da sociedade ficará a cargo de profissionais habilitados e registrados no órgão de classe competente.

Cláusula 4ª — A sociedade terá prazo de duração por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 01/07/1996 (primeiro de julho de mil novecentos e noventa e seis).



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 25/08/2021 Data dos Efeitos 24/08/2021

Arquivamento 20218191669 Protocolo 218191669 de 24/08/2021 NIRE 42202181493

Nome da empresa IPM SISTEMAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 35060813469786

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/08/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

25/08/2021

CAPÍTULO II CAPITAL SOCIAL

Cláusula 5ª — O capital social é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), dividido em 1.000.000 (um milhão) de quotas, cada uma no valor de R\$ 1,00 (um real), em moeda corrente nacional, totalmente subscritas e integralizadas, e assim distribuídas entre os sócios:

Sócio Quotista	Nº. Quotas	Valor	Percentual
Aldo Luiz Mees	950.000	R\$ 950.000,00	95%
Luciane Ruskowski Mees	50.000	R\$ 50.000,00	5%
Total	1.000.000	R\$ 1.000.000,00	100%

Parágrafo 1º - A responsabilidade dos sócios quotistas é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052, da Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002.

Parágrafo 2º - Destaca-se para a filial, para efeitos fiscais, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) do capital social.

Parágrafo 3º - As quotas são indivisíveis em relação a sociedade e, ante a sua natureza pessoal, são impenhoráveis e não podem ser empenhadas, caucionadas, oneradas ou gravadas de qualquer forma, a qualquer título, pelos sócios.

CAPÍTULO III ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 6ª — A administração da sociedade será exercida por administrador(es) indicados em reunião de sócios, mediante aprovação de sócio(s) representando 100% do capital social, ao(s) qual(is) competirá, isoladamente, o uso da denominação social, bem como praticar todo e qualquer ato administrativo no interesse social, representando-a, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, perante pessoas naturais ou jurídicas, quer sejam financeiras, podendo ainda constituir procuradores e abrir outras empresas em qualquer localidade do território nacional ou do exterior.

Parágrafo 1º - A sociedade poderá prestar aval ou garantias tanto para interesses próprios ou de terceiros.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 25/08/2021 Data dos Efeitos 24/08/2021

Arquivamento 20218191669 Protocolo 218191669 de 24/08/2021 NIRE 42202181493

Nome da empresa IPM SISTEMAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 35060813469786

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/08/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

25/08/2021

Parágrafo 2º - O(s) sócio(s) e administradores que porventura prestarem serviços à sociedade farão jus a um quantum remuneratório que será, mensalmente, retirado ou acumulado de acordo com a disponibilidade de caixa, a título de retirada de pro labore.

Parágrafo 3º - É expressamente vedado aos sócios o uso da denominação social em negócios estranhos aos interesses sociais.

Parágrafo 4º - A sociedade apenas será administrada por administrador sócio, mediante nomeação em reunião de sócios especialmente convocada para esse fim.

Parágrafo 5º - A nomeação ou destituição de administrador da sociedade apenas poderá se dar mediante aprovação de sócio(s) que representem 100% do capital social.

Parágrafo 6º - Em caso de ausência, incapacidade total ou falecimento do administrador nomeado, este será substituído por administrador eleito em reunião de sócios.

CAPÍTULO IV DELIBERAÇÃO DOS QUOTISTAS

Cláusula 7ª — As deliberações sociais serão sempre firmadas pelo voto dos sócios, conforme artigo 1.076, do Código Civil, salvo quanto a nomeação e destituição de administrador, que dependerá da concordância de sócios representando 100% do capital social.

Cláusula 8ª — Os sócios, respeitando o quórum legal previsto no artigo 1.076, do Código Civil, exercerão os seguintes atos:

- a) aprovação das contas dos administradores;
- b) aprovação das demonstrações financeiras;
- c) definição da política geral da empresa;
- d) aumento e redução de capital e as respectivas emissões ou redução de quotas.

Cláusula 9ª — O sócio que, segundo aquele(s) que represente(m) mais da metade do capital social votante, colocar em risco a continuidade da empresa, poderá ser excluído por justa causa, mediante alteração do contrato social, através de deliberação em assembleia convocada especialmente para tal fim, assegurado o exercício da ampla defesa.

CAPÍTULO V REUNIÃO DE QUOTISTAS



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 25/08/2021 Data dos Efeitos 24/08/2021

Arquivamento 20218191669 Protocolo 218191669 de 24/08/2021 NIRE 42202181493

Nome da empresa IPM SISTEMAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 35060813469786

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/08/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

25/08/2021

Cláusula 10ª — Os sócios reunir-se-ão sempre que os interesses sociais assim o exigirem. Entretanto, qualquer deliberação que demandar a manifestação dos sócios poderá ser tida como validamente tomada, independentemente de realização de reunião, se expressa mediante instrumento escrito firmado por sócios representando a totalidade do capital social votante.

Parágrafo 1º - As reuniões dos sócios serão convocadas pelo administrador e, nos casos previstos em lei, pelos sócios, por meio de correio eletrônico, fac-símile ou aviso entregue pessoalmente, contra recibo, com antecedência mínima de 08 (oito) dias. Considerar-se-á dispensada a convocação quando todos os sócios comparecerem a reunião ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, horário e ordem do dia.

Parágrafo 2º - As deliberações dos sócios serão lavradas em atas assinadas por todos os presentes, dispensando, entretanto, seu registro em livro próprio.

CAPÍTULO V CESSÃO, TRANSFERÊNCIA, GRAVAMES E SUBSCRIÇÃO DE QUOTAS

Cláusula 11ª — A admissão de novo sócio na sociedade, seja a que título for, dependerá da expressa concordância de sócio ou sócios que representem a totalidade do capital social votante.

Cláusula 12ª — Os sócios apenas poderão ceder ou transferir qualquer de suas quotas a terceiros se observado o disposto no Código Civil de 2002, desde que respeitado o direito de preferência do sócio ou sócios remanescentes, bem como se houver o prévio consentimento, por escrito, de sócios representando a totalidade do capital votante.

Parágrafo Único — O sócio que deseje alienar suas quotas deverá, primeiramente, oferecê-las por escrito aos demais sócios, indicando preço, prazo e todas as condições da transação, concedendo prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da proposta, para que os demais sócios possam exercer o direito de preferência na aquisição das quotas, para só então aliená-las a terceiros, respeitando o disposto no caput da presente cláusula.

Cláusula 13ª — Nas hipóteses de resgate, amortização ou reembolso de quotas, o preço das mesmas, para efeito de pagamento, será ficado tomando-se em consideração o patrimônio líquido apurado a valor de mercado em balanço especialmente levantado.

CAPÍTULO VII EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DESTINAÇÃO DOS RESULTADOS

Cláusula 14ª — O exercício social terá a duração de um ano e encerrar-se-á em 31 de dezembro.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 25/08/2021 Data dos Efeitos 24/08/2021

Arquivamento 20218191669 Protocolo 218191669 de 24/08/2021 NIRE 42202181493

Nome da empresa IPM SISTEMAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 35060813469786

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/08/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

25/08/2021

Parágrafo 1º - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e distribuição dos resultados.

Parágrafo 2º - A sociedade poderá levantar demonstrações financeiras mensais intermediárias para distribuir resultados aos sócios.

Cláusula 15ª — Os resultados sociais apurados, após efetuadas as deduções e provisões legais, terão o destino que os sócios indicarem, nos termos da legislação vigente, podendo ser distribuídos ou repartidos entre os sócios de forma desproporcional a participação societária.

CAPÍTULO VIII RETIRADA, INCAPACIDADE, INSOLVÊNCIA, FALECIMENTO OU FALÊNCIA

Cláusula 16ª — Em caso de retirada, incapacidade, insolvência, falecimento ou falência de qualquer dos sócios, não haverá dissolução da sociedade, se este for o interesse dos sócios remanescentes. Não sendo possível promover a cessão das quotas, serão apurados os haveres do sócio que sai da sociedade, prosseguindo está com os demais sócios.

Parágrafo 1º - O valor do reembolso da quota-parte do sócio que sair da sociedade, independente do motivo, será apurado em balanço patrimonial especial, a ser realizado em até 30 (trinta) dias após a saída do sócio, levando em consideração as disposições e deliberações internas da sociedade, bem como as obrigações e direitos pendentes de cada sócio. O valor total a ser pago ao sócio que sair da sociedade será arbitrado dentro de 90 (noventa) dias, contados da data do término do referido balanço.

Parágrafo 2º - O pagamento dos haveres do sócio que sair da sociedade far-se-á em 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, corrigidas anualmente por índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda, vencendo-se a primeira em 30 (trinta) dias após o término da realização de balanço especial e arbitramento do valor a ser pago ao referido sócio ou seu(s) sucessor(es).

Cláusula 17ª — Os sócios poderão, livremente, exercer seu direito de retirada, desde que os demais integrantes da sociedade sejam devidamente notificados em, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do término do exercício social, conforme determina o artigo 1.029 do Código Civil.

Cláusula 18ª — A retirada, exclusão, morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até 02 (dois) anos após averbada a resolução da sociedade, nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação (art. 1.032 do Código Civil).



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 25/08/2021 Data dos Efeitos 24/08/2021

Arquivamento 20218191669 Protocolo 218191669 de 24/08/2021 NIRE 42202181493

Nome da empresa IPM SISTEMAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 35060813469786

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/08/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

25/08/2021

CAPÍTULO IX
LIQUIDAÇÃO E DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 19ª — A sociedade se dissolverá por deliberação de sócios representando $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social votante e nos casos previstos em lei.

Parágrafo Único — Em caso de liquidação, sócios que representem $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social votante indicarão o liquidante e fixarão a remuneração a que o mesmo terá direito.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 20ª — Fica eleito o foro da Comarca da Capital/SC, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente instrumento, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Cláusula 21ª — Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos por lei especial, de exercer a administração da sociedade e nem condenado ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consume, a fé pública ou a propriedade.

E, por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente instrumento.

Florianópolis/SC, 24 de Agosto de 2021.

ALDO LUIZ MEES

LUCIANE RUSKOWSKI MEES



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

25/08/2021

Certifico o Registro em 25/08/2021 Data dos Efeitos 24/08/2021

Arquivamento 20218191669 Protocolo 218191669 de 24/08/2021 NIRE 42202181493

Nome da empresa IPM SISTEMAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 35060813469786

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/08/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral



218191669

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	IPM SISTEMAS LTDA
PROTOCOLO	218191669 - 24/08/2021
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

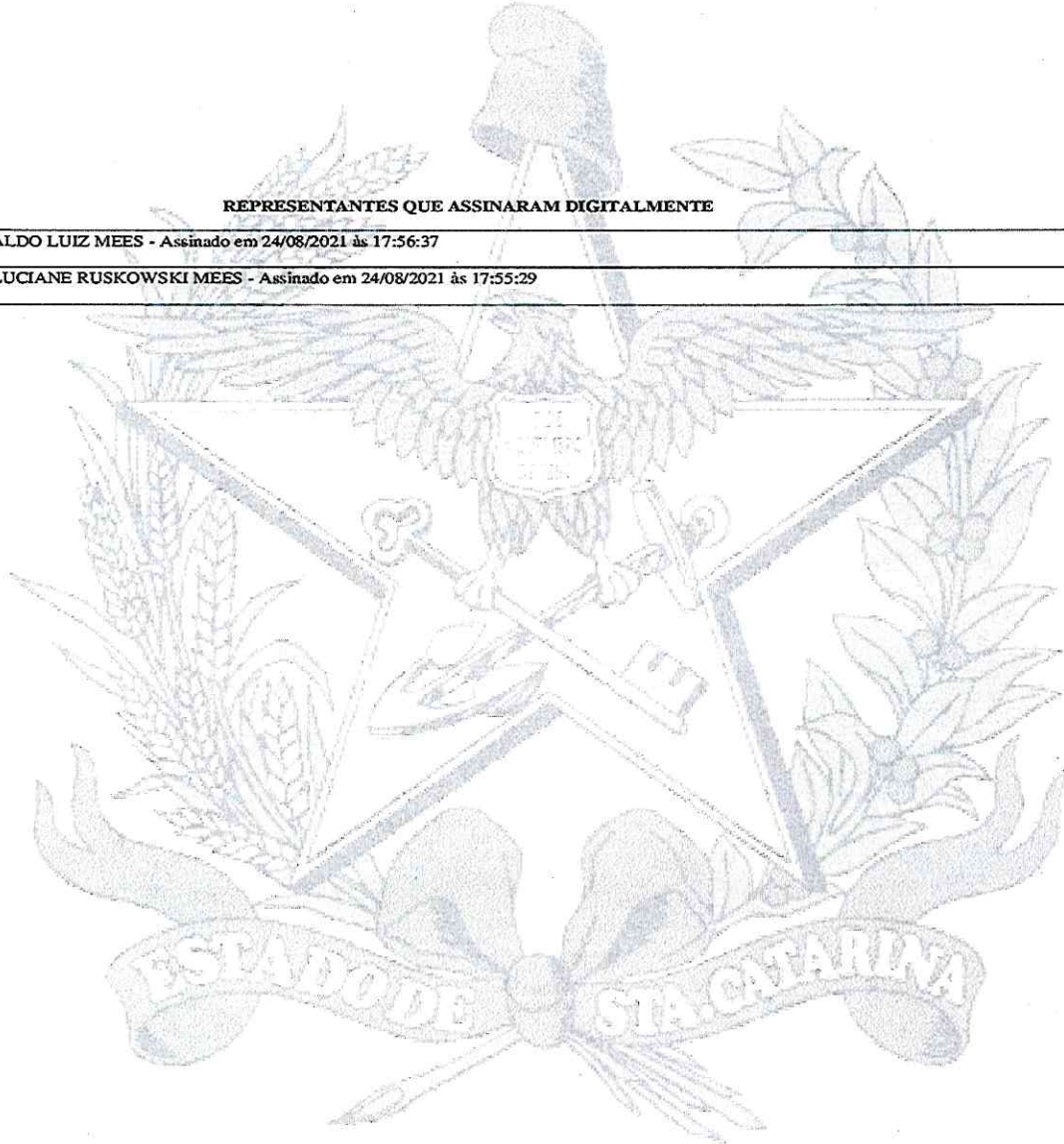
MATRIZ

NIRE 42202181493
CNPJ 01.258.027/0001-41
CERTIFICO O REGISTRO EM 25/08/2021
SOB N: 20218191669

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 29286751915 - ALDO LUIZ MEES - Assinado em 24/08/2021 às 17:56:37

Cpf: 93672764949 - LUCIANE RUSKOWSKI MEES - Assinado em 24/08/2021 às 17:55:29



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

25/08/2021

Certifico o Registro em 25/08/2021 Data dos Efeitos 24/08/2021

Arquivamento 20218191669 Protocolo 218191669 de 24/08/2021 NIRE 42202181493

Nome da empresa IPM SISTEMAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 35060813469786

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/08/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

Ata Assembléia ou Reunião de Sócios

IPM SISTEMAS LTDA
NIRE 4220218149-3
CNPJ 01.258.027/0001-41

24 de Agosto de 2021, às 14h, na sede social da IPM Sistemas LTDA, localizada na cidade de Florianópolis/SC, na Rua Cristóvão Nunes Pires, nº 86, 6º andar da Torre Süden – Bloco A do Centro Executivo Carl Hoepcke – CECH, Centro, CEP 88010-120.

Convocações:

Convocações através de anúncio entregue a todos os sócios, contra recibos e declarações por escrito de ciência, local, data e ordem do dia, que ficam arquivados na sede da sociedade.

Presença:

Compareceram os seguintes sócios: ALDO LUIZ MEES, brasileiro, natural de Ituporanga/SC, empresário, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, residente e domiciliado a Rua Desembargador Arno Hoeschl, nº 361, apto 1.301, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88015-620, inscrito no CPF/MF sob o nº 292.867.519-15, portador da cédula de identidade nº 7R/865.793, expedida pela SSP/SC e; LUCIANE RUSKOWSKI MEES, brasileira, natural de Rio do Sul/SC, empresária, casada pelo regime de comunhão parcial de bens, residente e domiciliada à Rua Desembargador Arno Hoeschl, nº 361, apto 1.301, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88015-620, inscrita no CPF/MF sob o nº 936.727.649-49, portadora da cédula de identidade nº 7C/3.353.088, expedida pela SSP/SC, únicos sócios representando 100% (cem por cento) do capital social da sociedade, conforme assinaturas abaixo.

Mesa:

Verificado o quórum de instalação, foram instalados os trabalhos pelo sócio Aldo Luiz Mees, e escolhida para dirigi-los a sócia Luciane Ruskowski Mees, a qual, assumindo a presidência, convidou o sócio Aldo Luiz Mees para secretarias a reunião e os trabalhos.

Ordem do dia:

Deliberar sobre a designação e escolha de administrador e respectivo prazo de gestão.

Deliberações:

Composta a mesa, a presidente convidou o secretario para a leitura da convocação para a reunião e este, então, esclareceu aos sócios presentes que a reunião foi convocada para decidir a respeito da eleição do administrador da sociedade, bem como, de administrador substituto para o caso de falecimento, incapacidade ou impedimento do administrador eleito na forma da presente ata. Anunciada a matéria contida na pauta, a presidente pediu a palavra e teceu esclarecimentos que reputou necessárias, propondo que: a) a sociedade fosse administrada pelo sócio Aldo Luiz Mees, que assinará isoladamente; b) em caso de ausência, incapacidade total ou falecimento do administrador ora designado, a sócia Luciane Ruskowski Mees passará a exercer automaticamente, a administração da sociedade, assinando isoladamente. Em



http://assinador.pscs.com.br/assinador/web/autenticacao?chave1=XWA3ohRax5NI_GAyapP3a&chave2=ug8cwwsph_-ckGj5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 29286751915-ALDO LUIZ MEES|93672764949-LUCIANE RUSKOWSKI MEES



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 31/08/2021 Data dos Efeitos 25/08/2021

Arquivamento 20218169116 Protocolo 218169116 de 27/08/2021 NIRE 42202181493

Nome da empresa IPM SISTEMAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacao/Documents/autenticacao.aspx>

Chancela 64611318036306

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/09/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

01/09/2021



Para verificar a autenticidade acesse www.jucesc.sc.gov.br e informe o número 128369/2021-03 na consulta de processos.

Certisign - Autoridade Certificadora
Certificado pelo Instituto Nacional de Tecnologia de Informática



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

Documento Assinado Digitalmente 21/10/2021
Junta Comercial de Santa Catarina
CNPJ: 83.565.648.0001-32

Você deve instalar o certificado da JUCESC
www.jucesc.sc.gov.br/certificado

discussão a matéria, os sócios presentes expressaram total concordância e aceitado quanto: a) investidura do sócio Aldo Luiz Mees, como administrador da sociedade, ao qual competira representar a sociedade, mediante assinatura isolada; b) à regra suso fixada para substituição automática do administrador ora investida pela sócia Luciane Ruskowski Mees em caso de falecimento, ausência ou incapacidade total. Outrossim, ratificam os sócios que a destituição de qualquer dos administradores apenas poderá se dar mediante aprovação de sócio(s) que representam 100% (cem por cento) do capital social. Postas e votação, foram aprovada a unanimidade, pelos sócios ora presentes, que representam 100% (cem por cento) do capital social da empresa, as matérias acima discutidas. Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos, por lei especial, de exercer a administração da sociedade e nem condenado o sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade. Não havendo qualquer outra manifestação dos presente, foi a Reunião de Sócios declarada encerrada, lavrando-se a presente ata, que, após lida e aprovada, vai assinada pelos sócios presentes.

Encerramento:

Não mais havendo a tratar, a Senhora Presidente ofereceu a palavra aos presentes, e não havendo outra manifestação, deu por encerrada a reunião, com a lavratura da presente ata, que lida e aprovada foi assinada por todos os sócios presentes, pela Senhora Presidente e pelo Senhor Secretário da Reunião.

Florianópolis/SC, 24 de agosto de 2021

ALDO LUIZ MEES

LUCIANE RUSKOWSKI MEES

ESTADO DE SANTA CATARINA



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 31/08/2021 Data dos Efeitos 25/08/2021

Arquivamento 20218169116 Protocolo 218169116 de 27/08/2021 NIRE 42202181493

Nome da empresa IPM SISTEMAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 64611318036306

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/09/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

01/09/2021



TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	IPM SISTEMAS LTDA
PROTOCOLO	218169116 - 27/08/2021
ATO	021 - ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS
EVENTO	985 - ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS

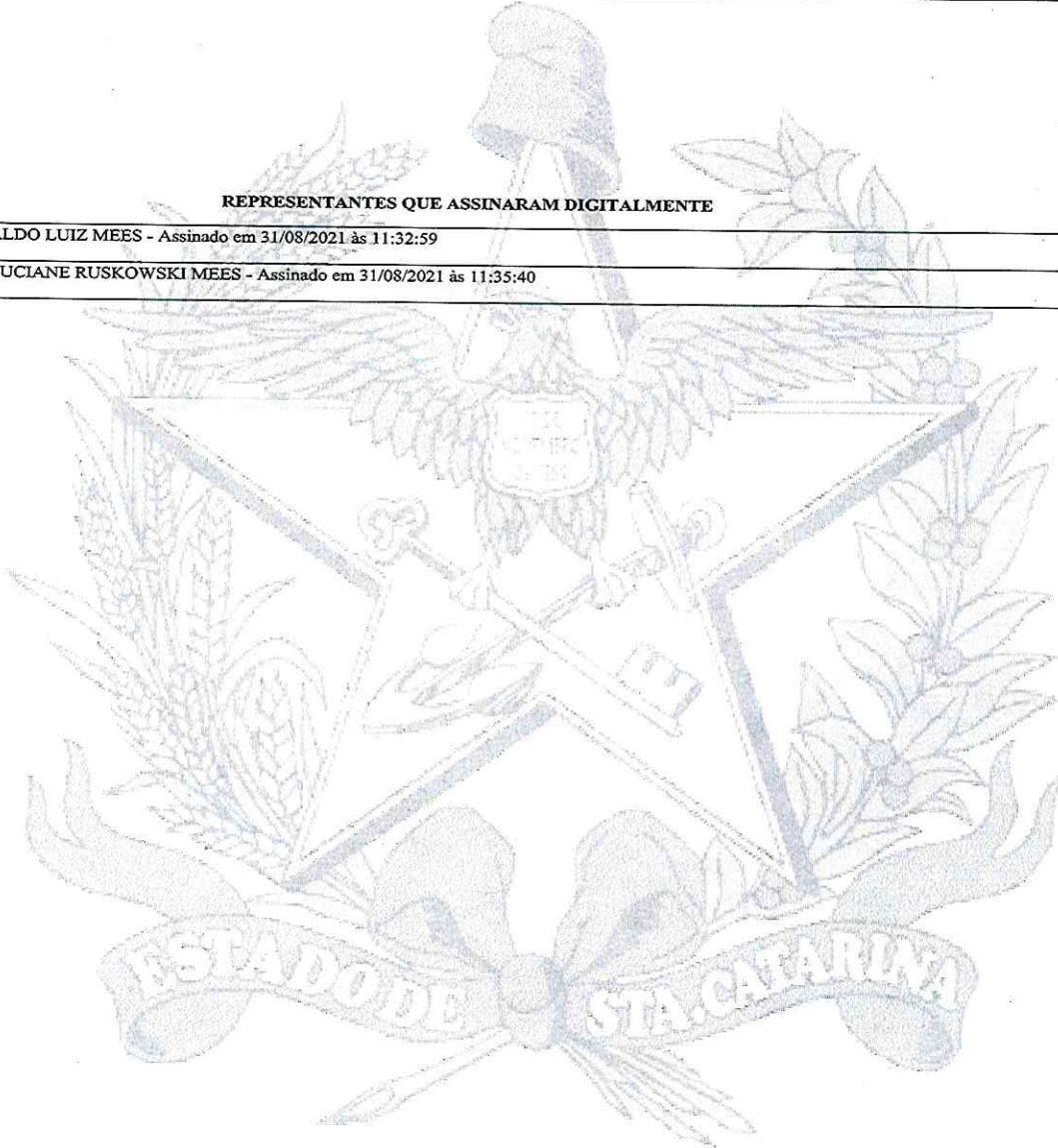
MATRIZ

NIRE 42202181493
CNPJ 01.258.027/0001-41
CERTIFICO O REGISTRO EM 31/08/2021
SOB N: 20218169116

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 29286751915 - ALDO LUIZ MEES - Assinado em 31/08/2021 às 11:32:59

Cpf: 93672764949 - LUCIANE RUSKOWSKI MEES - Assinado em 31/08/2021 às 11:35:40



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 31/08/2021 Data dos Efeitos 25/08/2021

Arquivamento 20218169116 Protocolo 218169116 de 27/08/2021 NIRE 42202181493

Nome da empresa IPM SISTEMAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 64611318036306

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/09/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

01/09/2021

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 03149759

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n.º 3.066/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Jose Mauricio Ribas Passos

OBSERVAÇÕES



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO PARANÁ
IDENTIDADE DE ADVOGADO
SUPLEMENTAR

INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR:
37479/PR

NOME

JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS

FILIAÇÃO

JOSÉ JOAQUIM DE ANDRADE PASSOS
ZILDA RIBAS PASSOS

NATURALIDADE

CAMPOS NOVOS-SC

RG

1435047 - SSP-SC

DATA INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR

26/10/2004

DATA DE NASCIMENTO

24/01/1967

CPF

646.469.719-68

VIA

EXPEDIDO EM

01

31/08/2011

PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL

4º Tabelionato de Notas
4º Ofício de Protestos de Títulos
Rua de Souza, 111 - 1º andar - Centro
Florianópolis/SC - CEP 88010-500 - Fone: (41) 3214-3599
www.tabelionato4.com.br



--- AUTENTICAÇÃO Nº 258450 ---
Autentico a presente fotocópia por ser reprodução
fiel do original que me foi apresentado.
Do que dou fé

Florianópolis, 02 de março de 2020

RONALDO DANIEL RODRIGUES - Escrevente Autorizado

Emolumentos: R\$ 3,66 + selo: R\$ 2,01 - Total: R\$5,67

Selo Digital de Fiscalização - Selo normal FTF66132-4IAG
Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 13538762

USO OBRIGATÓRIO PARA TODOS OS FINS LEGAIS
IDENTIDADE CIVIL - Lei nº 8.962/94



ASSINATURA ESCRITA

Bruna Matos

Observações



4º TABELIONATO
DE NOTAS
4º OFÍCIO
PROTESTO

4º Tabelionato de Notas
e Ofício de Protestos de Títulos
Vista de Souza Sales - Tabella
Praça Frei João, 81, Térreo, Ed. Enxerto
Florianópolis - CEP 88011-100
Fone: (41) 3313-3699



--- AUTENTICAÇÃO Nº 260412 ---
Autentico a presente fotocópia por ser reprodução
fiel do original que me foi apresentado.
Do que dou fé

[Handwritten Signature]

Florianópolis, 22 de junho de 2020

RONALDO DANIEL RODRIGUES - Escrevente Autorizado

Emolumentos: R\$ 4,00 + selo: R\$ 2,80 - Total: R\$6,80

Selo Digital de Fiscalização - Selo normal FVR14052-1SJJ
Confira os dados do ato em selo.tac.jus.br

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SANTA CATARINA
IDENTIDADE DE ADVOGADA

INSCRIÇÃO Nº 46930

Nome: BRUNA HELENA DA SILVA MATOS

Filiado: FERNANDO HENRIQUE MATOS
JOICE HELENA DA SILVA

Naturalidade: SÃO JOSÉ-SC

DATA DE NASCIMENTO: 29/09/1992

RG: 5.888.890 - SSP/SC

CPF: 084.513.009-95

REGISTRO DE ORÇÃO E TÍTULO: SIM

VIA: 01 - 09/08/2016

RAUL G. MARCONDES BRUNAS
PRESIDENTE



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE SANTA CATARINA
IDENTIDADE DE ADVOGADA

INSCRIÇÃO:
47697

NOME

JANAINA FACCIO

FILIAÇÃO

JAIRO LUIZ FACCIO
MARIENE GONÇALVES FERREIRA FACCIO

NATURALIDADE

CASCATEL-PR

RG

8320356 - SSP/SC

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

SIM

DATA DE NASCIMENTO

30/04/1993

CPF

085.404.009-50

VIA EXPIROU EM

01 07/12/2016

PAULO MARCONDES BRINÇAS
PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 13680560

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Janaina Faccis

OBSERVAÇÕES



TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 13538762

USO OBRIGATORIO PARA TODOS OS FINS LEGAIS (Art. 13 da Lei nº 8.908/84)



ASSINATURA DO PORTADOR

Bruna Matos



OBSERVAÇÕES



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SANTA CATARINA
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
BRUNA HELENA DA SILVA MATOS

INSCRIÇÃO
48830

FILIAÇÃO
FERNANDO HENRIQUE MATOS
JOICE HELENA DA SILVA

NACIONALIDADE
SÃO JOSÉ-SC
RG
5.888.890 - SSP/SC
DADOS DE ÚNICO E TÍTULOS
SM

DATA DE NASCIMENTO
28/09/1992
CPF

084.513.009-95
VIA EXPEDITO EM
01. 08/08/2016

VALIDADE COM O SELO
PROBATORIO



2º Tabelião de Protestos de Títulos

Comunidade das Tabeliãs e Tabeliães
Alameda Itália, 650 - Centro - Fone: (47) 3431-6500
CEP: 89160-000 - 850-1000 - Santa Catarina
tabelionato@tabeliagjustina.com.br

AUTENTICAÇÃO - 226496

Confere com o original que me foi apresentado,
Rio do Sul, 30 de março de 2020.
Em testemunho _____ da verdade.



SUYAN CARLA DA SILVA SILVEIRA - Escrivente

Substituta
Emolumento: R\$ 4,00 + selo: R\$ 2,80 - Total: R\$6,80 -
Selo Digital de Fiscalização - Selo normal
FUC21772-2OF9

Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br
Impresso por: SUYAN

- Maria Zélia Della Giustina - Tabelis
- Jackson Della Giustina Formiga de Moura - Tabelião Substituto

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



POLEGAR DIREITO



PROIBIDO PLASTIFICAR

Vanessa Pires

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

REGISTRO GERAL 5.350.664 DATA DE EXPEDIÇÃO 16/JUL/2018

NOME VANESSA CARDOSO PIRES

FILIAÇÃO GILMAR PIRES
NADIA CARDOSO PIRES

NATURALIDADE FLORIANÓPOLIS SC DATA DE NASCIMENTO 10/02/1993

DOC. ORIGEM CERT. NASC. 10382 LV A-36 FL 158V
CART. 4º SUBDISTRITO-FLORIANÓPOLIS SC

CPF 083.475.549-19

ASSINATURA DO DIRETOR
JOÃO MÁRCIO LOPES
Perito Criminal
Diretor do Instituto de Identificação - IGP/SC

FLORIANÓPOLIS - SC
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

PROTEÇÃO DE TÍTULOS

2ª Tabelião de Notas do Estado de Santa Catarina - Florianópolis - Rio do Sul

Alameda Aristiliano Ramos, 70
Fone: (47) 3531.6500 - Fax: (47) 3531.8908
CEP: 89.160-100 - Rio do Sul - Santa Catarina
tabelião@tbl.br

AUTENTICAÇÃO - 226496

Confere com o original que me foi apresentado.
do Sul, 30 de março de 2020,
em testemunho da verdade.

SUYAN CARLA DA SILVA SILVEIRA - Escrevente Substituta

Instrumentos: R\$ 4,00 + selo: R\$ 2,80 - Total: R\$ 6,80
Selo Digital de Fiscalização - Selo normal
C24792-WARA

Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br
Impresso por: SUYAN

Maria Zélia Della Giustina - Tabeliã

Jackson Della Giustina Formiga de Moura - Tabelião Substituto

